



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 716/2016

São Luís, 01 de julho de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	47
Atos dos Relatores	49
Atos da Presidência	54

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 507 DE 27 DE JUNHO DE 2016

Concessão de Licença-Prêmio por Assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-228/2016/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Carlos Romeu Marques de Oliveira, matrícula n.º 8227, Auditor Estadual de Controle Externo, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 23/06/1999 a 20/06/2004, no período de 25/07/2016 a 22/09/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº. 509 DE 27 DE JUNHO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando n.º 19/2016/SECEX/UTCEX 5/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Mônica Valéria de Farias, matrícula n.º 11403, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, durante o impedimento de sua titular, a Sra. Franciângela Viana Silva, matrícula n.º 6528, por vinte e nove dias no período de 18/06/16 a 16/07/16, conforme Memorando n.º 19/2016/SECEX/UTCEX 5/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 513 DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 19/2016 – SECEX/UTCEX 5.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Aline Vieira Garreto, matrícula nº 12153 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de seu titular o servidor Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, por vinte e nove dias no período de 04/07/2016 a 01/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 514 DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Substituição de Servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o Memorando nº 19/2016 – SECEX/UTCEX 5.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Celso Antônio Lago Beckman, matrícula nº 6890, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, no impedimento de sua titular a servidora Teresa Christina Pinto Silva Brito, matrícula nº 7294, por 60 dias no período de 19/09/2016 a 17/11/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA Nº 495 DE 23 DE JUNHO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014, do Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, matrícula nº 12872, anteriormente concedidas pela Portaria nº 350/16/TCE/MA, a partir de 01/07/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 01/08/2016 a 30/08/2016, conforme Processo nº 8805/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº 08/2016 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e paridade, a MARIA DE JESUS SILVA, matrícula nº 539, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos

termos do artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005, tendo em vista o que consta do Processo nº 8488/2016 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento do cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, Simbologia ACE-D/4, do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – R\$ 4.036,25 (quatro mil, trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

II. - 35% (trinta e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 1.412,68 (um mil, quatrocentos e doze reais e sessenta e oito centavos).

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) referentes à Resolução nº 172 de 16/11/2011, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço – R\$ 652,78 (seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 524 DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispõe Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Lotar na Supervisão de Controle Externo 16 – SUCEX 16, o servidor Francisco das Chagas Silva Sousa Júnior, matrícula nº 12088, Auditor Estadual de Controle Externo, a partir do dia 27 de junho de 2016, considerando o Memo nº 008/2016 – UTCEX 4.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

ATO Nº. 48 DE 28 DE JUNHO DE 2016.

Cessar os efeitos de disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, conforme Processo nº 9117/2016

RESOLVE:

Art. 1º Cessar, a pedido, os efeitos da disposição da servidora Rosário de Maria Figueredo, matrícula nº 13433, Técnico Nível Médio da Companhia de Limpeza e Serviços Urbanos (COLISEU), para este Tribunal, a considerar do dia 1º de julho de 2016, nos termos do Processo nº 9117/2016/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2015– COLIC/TCE-

MA; PROCESSO: 946/2015; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e o Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO – CNPJ 33.683.111/0001-07; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consulta on-line via sistema senha rede à base de dados dos sistemas CPF- Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, utilizando a tecnologia Web Service – INFOCONV. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n.º 010/2015 – COLIC/TCE-MA, DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado por mais 12 meses, contados de 15/06/2016 a 14/06/2017; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: inciso II e § 2º do art. 57 da Lei 8.666/93; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2016; Unidade Gestora: 020101TCE/SLS/MA; Gestão: 00001; ESF.UO.PT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000; Natureza da Despesa: 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros PJ); Fonte de Recursos: 0301000000; Plano Interno: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 14/06/2016. São Luís, 30 de junho de 2016. Odine Quadros de Abreu Ericeira-Supervisora de Execução de Contratos.

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO nº 9912397114/2016-TCE/MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4073/2016, publicado em 17/06/2016 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA; ONDE SE LÊ: CNPJ nº 06.989.347/0001-95 - DA VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura. LEIA-SE: CNPJ nº 34.028.316/0034-71. DA VIGÊNCIA- A vigência do presente contrato será de 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua assinatura. São Luís, 27 de junho de 2016. Odine Quadros de Abreu Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE/MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 9023/2016-TCE/MA

Natureza: Requerimento

Exercício Financeiro: 2016

Requerente: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, CPF nº 479.873.244-34, ex-prefeito de Governador Nunes Freire, residente na Rua Boa Esperança, nº 13, bairro Primavera, Governador Nunes Freire/MA, 65284-000

Procuradora constituída: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Processo apensado nº 8994/2016

Natureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2016

Requerente: Francisca de Souza Freire, presidente da Câmara Municipal de Governador Nunes Freire

Procurador Constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Pedido de restituição de prazo para apresentar defesa referente ao Processo nº 4056/2012-TCE/MA, que contem decisão definitiva com trânsito em julgado sobre as contas do prefeito de Governador Nunes Freire, referentes ao exercício financeiro de 2011. Pedido contraposto, pelo indeferimento do primeiro, alegando-se a consolidação do fenômeno “coisa julgada administrativa” no âmbito do referido processo. Deferimento do segundo requerimento. Acolhimento da proposta de reconhecimento da consolidação do referido fenômeno. Comunicação ao ex-prefeito responsável pelas mencionadas contas, à presidente da Câmara desse município e aos respectivos advogados habilitados nos autos.

DECISÃO CP-TCE Nº 589/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a requerimentos apresentados pelo Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito de Governador Nunes Freire no exercício financeiro de 2011, e pela Senhora Francisca de Souza Freire, atual presidente da Câmara de Vereadores desse município, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão ordinária, com fulcro nos arts. 1º, incisos I e XXIII, in fine, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA) e no art. 21, incisos I e III, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) considerar como coisa julgada administrativa a decisão definitiva proferida no âmbito do Processo nº 4056/2012-TCE/MA, emitindo parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito de Governador Nunes Freire referentes ao exercício financeiro de 2011, porque não obstante tenham sido oferecidas ao responsável oportunidades para se manifestar sobre o erro na contagem de prazo processual, ele se manteve silente nas ocasiões, deixando para se manifestar, propositadamente, depois do trânsito em julgado da decisão, objetivando a volta do processo ao status quo ante da apreciação do plenário;

b) determinar à Coordenaria de Sessões que encaminhe, com a máxima urgência, cópia da decisão ao Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, prefeito do referido município no mencionado exercício, à Senhora Francisca de Souza Freire, presidente da Câmara de Vereadores do mesmo município, e aos advogados de ambos, habilitados nos autos, devendo no ofício destinado à presidente ser comunicado que desconsidere a solicitação feita no Ofício nº 31/2016-GCSUB2/MNN.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3639/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Paço do Lumiar

Responsáveis: Raimundo Nonato da Silva Filho, CPF n.º 376744473-91 endereço: Rua 01, quadra 01, Casa 05, 25, Alto Paranã, CEP 65.113-000, São Luís/MA e Altemar Lima de Sousa, CPF n.º 825.681.207-97 endereço: Rua Santa Maria, nº 142, Anil, CEP 65.200-000, Coelho Neto/MA.)

Procuradores constituídos: Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA 8130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA 12996) e Francisco Cavalcante Carvalho (CPF 002.471.093-80)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa. Julgamento irregular. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paço do Lumiar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 624/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 549/2015 - GPROC 01 do Ministério Público de Contas, decidem:

I. julgar irregulares as contas de gestão dos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 22, inciso II da Lei Orgânica, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência dos seguintes documentos, configurando desobediência às determinações da Instrução Normativa IN - TCE/MA nº 009/2005 (item 2 - seção II, itens 2.1 e 2.2 - seção II - Relatório de Instrução nº 5807/2014 – SUCEX 14):

a) documentação probante da execução orçamentária da receita;

b) relação de restos a pagar;

c) extratos bancários analíticos de todas as contas bancárias existentes na entidade;

d) certidão de regularidade junto ao Conselho Regional de Contabilidade do profissional que assina os documentos contábeis;

e) relatório do controle interno;

f) aprovação das contas pelo Prefeito;

g) licitações do exercício por unidade orçamentária e modalidade;

h) licitações de exercícios anteriores com execução no exercício;

i) empenhos por unidade orçamentária.

j) cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

k) Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;

l) cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;

m) relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;

n) parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e controle social do fundo.

2- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela ausência das matrículas dos responsáveis pelas contas, descumprindo o art. 2º, §1º, e art. 5º, §7º, da INTCE/MA nº 09/2005 (3 - II - RI nº 5807/2014 – SUCEX 14),

3- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelas ocorrências a seguir:

a) ausência de procedimento licitatório, descumprindo o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 (2.3 - III (b (b.1, b.2, b.3, b.4 e b.5), c, d, e, f, g, h) - RI nº 5807/2014 – SUCEX 14):

1) ASPLANED – Serviço de assessoria – R\$46.567,50,

2) C. J.G. - Aquisição de suprimento de informática – R\$21.558,85.

3) Comercila Divina - Aquisição de material permanente – R\$199.285,00,

4) J.C. De R.C. Silva - Aquisição de material de expediente – R\$94.898,00.

b) realização de despesas não vinculadas ao FUNDEB, no valor de R\$1.431.559,21 (2.3 (f) - III) - RI nº 5807/2014 – SUCEX 14),

c) despesas com adiantamento que não foram realizadas com recursos do FUNDEB, mas sim com recursos do MDE (Manutenção e Desenvolvimento de Ensino) (2.3 (h) - III - RI nº 5807/2014 – SUCEX 14),

d) deixou de recolher os encargos previdenciários dos servidores efetivos para o regime próprio (PREVPAÇO) e os demais servidores para o regime geral de previdência (INSS), descumprindo a Lei nº 181/1993, alterada pela Lei nº 340/2006 (4.2 - III - RI nº 5807/2014 – SUCEX 14),

4- multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela admissão de servidores efetivos sem suporte legal e pela ausência de comprovantes de publicação dos atos de admissão, descumprindo o art. 229, § 1º, do Regimento Interno e art. 54, incisos I e II, da Lei Orgânica (item 4.1 - seção III - Relatório de Instrução nº 5807/2014 – SUCEX 14).

III. imputar, solidariamente, aos responsáveis, os Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de

Sousa, o débito no valor de R\$ 6.192.483,75 (seis milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

1) ausência de comprovantes de despesas, no valor de R\$ 2.798.385,69 (dois milhões, setecentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) (2.3 (a) - III - RI nº 5807/2014-SUCEX 14),

2) divergência de valores referentes ao FUNDEB, no valor de R\$ 492.621,61 (quatrocentos e noventa e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) (2.3 (c) - III - RI nº 5807/2014 - SUCEX 14),

3) realização de despesas com objetos não considerados como manutenção e desenvolvimento da educação básica, no valor de R\$ R\$ 299.996,02 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e dois centavos), contrariando o art. 21 da Lei nº 11.494/2007, conforme entendimento do TCU (TC 003.995/2009-0) (2.3 (e) - III - RI nº 5807/2014-SUCEX 14),

4) despesas com pessoal contratado por tempo determinado, no montante de R\$ 2.601.480,43 (dois milhões, seiscentos e um mil reais, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e três centavos) sem documento comprobatório das referidas despesas, inclusive os respectivos contratos, não atendendo ao princípio da legalidade (4.3 - III - RI nº 5807/2014 - SUCEX 14).

IV. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa, a multa de R\$ 619.248,37 (seiscentos e dezenove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências apontadas nos itens 2.3 (a, c, e) e 4.3 - III, do RI nº 5807/2014-SUCEX 14;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas aos Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa, no montante de R\$ 639.248,37 (seiscentos e trinta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Paço do Lumiar, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 6.192.483,75 (seis milhões, cento e noventa e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), tendo como devedores os Senhores Raimundo Nonato da Silva Filho e Altemar Lima de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

PAUTA DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 6 DE JULHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2614/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

2 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2620/2008
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 1235/2009
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Gestor(es): José Mário Alves de Souza

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 7696/2016

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA DO MARANHÃO

Gestor(es): Clayton Noleto Silva e Odair Jose Neves Santos,

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Procurador: Adriana Martins Ribeiro Costa - CPF 527.448.763-72 (Representante)

Procurador: Rodrigo Maia Rocha (Procurador Geral do Estado)

Observação: Solicitação de pauta pelo Cons.Subst. Melquizedeque Nava Neto, para a sessão de 06/07/2016, considerando a urgência que o caso requer, porque estará de férias no dia da sessão e, portanto, deverá o processo ser relatado pelo relator titular ou por seu substituto.

5 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 9101/2008
GABINETE DO PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): Ildemar Gonçalves dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Franco Kiomitsu Suzuki - OAB/MA 3109

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3196/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA

Gestor(es): João Menezes de Santana Filho

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PLANO DE FISCALIZAÇÃO - PROCESSO Nº 5841/2011

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

Gestor(es): Manoel Mariano de Sousa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Carlos Augusto M. Couto - OAB/MA 6710

Advogado: Franklin Torres Carvalho - OAB/MA 2685

Observação: Programa de Auditoria - PROFICON. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa, José Max Pereira

Barros, José Henrique Silva Murad, Fernando Antônio Jorge Pires Leal, Valdeni Silvino da Silva, Pedro Alberto

Telis de Sousa, Vladimir Alves Genuíno e Antônia Elda Pereira Azevedo

SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/05/2016.

8 - AUDITORIA - PROCESSO Nº 2216/2012

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E LAZER DO MARANHÃO

Gestor(es): Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Fiscalização dos Convênios nºs 07/2011, 08/2011, 14/2011, 20/2011 e 21/2011, celebrados entre a

Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEDEL e as Prefeituras Municipais de Itapecuru Mirim e

Barreirinhas.

9 - REPRESENTAÇÃO - PROCESSO Nº 1233/2015

GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Gestor(es): Jailson Fausto Alves

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Wladimir de Carvalho Abreu - OAB/MA 2723

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Cristian Fábio Almeida Borrvalho - OAB/MA 8310

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto - OAB/MA 7636

Observação: Atos e Contratos.

10 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 16424/2004

FES - CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ana Ranoy Gomes Lima e Grace Mary e Jorge Pires Leal Bacelar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7456/2008

GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

Gestor(es): Jose Geraldo Amorim Pereira

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3285/2009

GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

Gestor(es): Suely Almeida Mendes - Secretária

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Advogado: Danyllo Dias de Souza

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3078/2010

GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Gestor(es): Adalberto do Nascimento Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 6332/2010

GABINETE DO PREFEITO DE BELAGUA

Gestor(es): Adalberto do Nascimento Rodrigues

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3438/2014

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTA LUZIA

Gestor(es): Veronildo Tavares dos Santos, Francisco Gonçalves dos Santos Filho e Francinete Torres do Vale Rocha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

16- RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 11824/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPEMAS

Gestor(es): José Cláudio Correa - Presidente

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Felipe de Jesus Moraes - OAB/MA 6043

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

17 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3927/2014

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ

Gestor(es): Paulo Sergio Paiva Brito

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3693/2012

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Gestor(es): Renato Ferreira Cunha

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3973/2012

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-FME DE PAÇO DO LUMIAR

Gestor(es): Maria Amélia Carvalho Everton e Rosângela de Fátima G. Souza

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3986/2012

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAÇO DO LUMIAR

Gestor(es): Maurie Anne Mendes Moura e Ana Maria Monteiro Belo

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3988/2012
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PAÇO DO LUMIAR

Gestor(es): Augustus Rodrigues Gomes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3992/2012
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE PAÇO DO LUMIAR

Gestor(es): Maria Amélia Carvalho Everton

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4190/2013
GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

Gestor(es): Alúzio Coelho Duarte

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4251/2013
GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Gestor(es): Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4255/2013
GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Gestor(es): Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4256/2013
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BOM JESUS DAS SELVAS

Gestor(es): Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

27 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4258/2013
FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BOM JESUS DAS SELVAS

Gestor(es): Luiz Sabry Azar

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

28 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 9410/2015
CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERA

Gestor(es): André Santos Dourado

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Procurador: Raimundo Luiz Nogueira Filho - CRC/PI 7409/O T-MA

Procurador: Roni Stefano da Rocha Rabelo - CRC/MA 12181/O-8

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

29 - SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº 3030/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Gestor(es): José Lindoval de Matos Júnior

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Ricardo Jefferson Muniz Belo - OAB/MA 12332

Advogado: Carlos Raimundo Belo Neto - OAB/MA 12388

Advogado: Johnny Sanches Vale - OAB/MA 4400

Advogado: Walber Rodrigues Belo - OAB/MA 7002

Observação: RETIFICAÇÃO DE DECISÓRIO.

30 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 7468/2016

GABINETE DO PREFEITO DE BACURI

Gestor(es): Washington Luis de Oliveira

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO.

31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3139/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): Antonio Isaias Pereira Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) - OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2441/2009

CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Gestor(es): Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

33 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3009/2009

GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Gestor(es): Maria Sônia Oliveira Campos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5227

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB/MA 6931

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa - OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa - OAB/MA 5517

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB/MA 6721

Advogado: Wladimir de Carvalho abreu - OAB/MA 2723

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Geová Fernando Santos - CPF - 767.444.503-87

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2

Procurador: Fernando César Oliveira Pires - CPF 118.743.648-85

Observação: FMAS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO .

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3010/2009

GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Gestor(es): Maria Sônia Oliveira Campos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5227

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB/MA 6931

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa - OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa - OAB/MA 5517

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB/MA 6721

Advogado: Wladimir de Carvalho abreu - OAB/MA 2723

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Geová Fernando Santos - CPF - 767.444.503-87

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2

Procurador: Fernando César Oliveira Pires - CPF 118.743.648-85

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

35 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3012/2009

GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Gestor(es): Maria Sônia Oliveira Campos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5227

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB/MA 6931

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa - OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa - OAB/MA 5517

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB/MA 6721

Advogado: Wladimir de Carvalho abreu - OAB/MA 2723

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Geová Fernando Santos - CPF - 767.444.503-87

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2

Procurador: Fernando César Oliveira Pires - CPF 118.743.648-85

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

36 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3016/2009

GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ

Gestor(es): Maria Sônia Oliveira Campos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5227

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB/MA 6931

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa - OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa - OAB/MA 5517

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB/MA 6721

Advogado: Wladimir de Carvalho abreu - OAB/MA 2723

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Procurador: Geová Fernando Santos - CPF - 767.444.503-87

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2

Procurador: Fernando César Oliveira Pires - CPF 118.743.648-85

Observação: FUNDEB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

37 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2730/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Gestor(es): Arcangela de Jesus Moreira, Diana Maria Soares, Luís Gonzaga Barros, Maria da Conceição Viana Moniz e Raimundo Nonato Oliveira Rodrigues

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Processos apensados: 2532/2010 - FUNDEB; 2735/2010 - FMS e 2742/2010 - FMAS.

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

38 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2732/2010
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Gestor(es): Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Proc 2730/2010 TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator)

39 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2735/2010
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Gestor(es): Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo 2730/2010 da TC. ADMINISTRAÇÃO DIRETA

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

40 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2742/2010
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

Gestor(es): Luís Gonzaga Barros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB/MA 9023

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Apensado ao Processo nº 2730/2010 da Tomada de Contas da Administração Direta

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 16/03/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

41 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2746/2010
GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Gestor(es): Marcony da Silva dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2747/2010
GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Gestor(es): Marcony da Silva dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: FMAS - Apensado ao processo n.º 2748/2010 - Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta .

43 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2748/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Gestor(es): Marcony da Silva dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2750/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Gestor(es): Marcony da Silva dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: FUNDEB - Apensado ao processo n.º 2748/2010 Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta.

45 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2752/2010

GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

Gestor(es): Marcony da Silva dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3633/2011

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Gestor(es): Francisco de Assis Milhomem Coelho

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3663/2011

GABINETE DO PREFEITO DE AÇAILANDIA

Gestor(es): Ildemar Gonçalves dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9166

48 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3784/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

Gestor(es): João Sebastião Silva de Almeida

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

49 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3911/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Gestor(es): Francisco Ademar dos Santos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Antonio Francisco Paulino Moreira - CRC/TO 2040/07

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA 010942/04

Procurador: Moises Alves dos Anjos - CPF 038.060.553-86

Procurador: Patricia Pereira Ribeiro - CPF 029.600.973-35

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva - CPF 036.092.263-58

Procurador: Moaci Sipaubá Coelho Filho - CRC/TO 3808/P

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CPF 013.007.593-05

50 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3918/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Gestor(es): Francisco Ademar dos Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9
Procurador: Antonio Francisco Paulino Moreira - CRC/TO 2040/07
Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2
Procurador: Patricia Pereira Ribeiro - CPF 029.600.973-35
Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva - CPF 036.092.263-58
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA 010942/04
Procurador: Moaci Sipaubá Coelho Filho - CRC/TO 3808/P
Procurador: Moises Alves dos Anjos - CPF 038.060.553-86
Observação: Maurício Cardoso e Silva - período de 01/01 a 31/07/2010 e Francisco Ademar dos Santos - período de 01/08 a 31/12/2010.

**51 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3921/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**

Gestor(es): Francisco Ademar dos Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9
Procurador: Antonio Francisco Paulino Moreira - CRC/TO 2040/07
Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva - CPF 036.092.263-58
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA 010942/04
Procurador: Moaci Sipaubá Coelho Filho - CRC/TO 3808/P
Procurador: Moises Alves dos Anjos - CPF 038.060.553-86
Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro - CPF 029.600.973-35
Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CPF 013.007.593-05
Observação: FMS - Apensado ao processo n.º 3918/2011 - Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta - Maurício Cardoso e Silva - período de 01/01 a 31/07/2010, e Francisco Ademar dos Santos - período de 01/08 a 31/12/2010.

**52 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3924/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**

Gestor(es): Francisco Ademar dos Santos
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9
Procurador: Antonio Francisco Paulino Moreira - CRC/TO 2040/07
Procurador: Kaio Felype Gonçalves da Silva - CPF 036.092.263-58
Procurador: Moises Alves dos Anjos - CPF 038.060.553-86
Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA 010942/04
Procurador: Moaci Sipaubá Coelho Filho - CRC/TO 3808/P
Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro - CPF 029.600.973-35
Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CPF 013.007.593-05
Observação: FMAS - Apensado ao proc. 3918/2011 - Tomada de conta anual de gestores da Administração Direta - Maurício Cardoso e Silva - período de 01/01 a 31/07/2010, e - Francisco Ademar dos Santos, período de 01/08 a 31/12/2010.

**53 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3927/2011
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO**

Gestor(es): Maurício Cardoso e Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Antonio Francisco Paulino Moreira - CRC/TO 2040/07

Procurador: Kaio Fellype Gonçalves da Silva - CPF 036.092.263-58

Procurador: Anna Ellen Meneses Oliveira - CRC/MA 010942/04

Procurador: Moaci Sipaubá Coelho Filho - CRC/TO 3808/P

Procurador: Moises Alves dos Anjos - CPF 038.060.553-86

Procurador: Patrícia Pereira Ribeiro - CPF 029.600.973-35

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CPF 013.007.593-05

Observação: FUNDEB - Apensado ao processo n.º 3918/2011 Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta - - Maurício Cardoso e Silva - período de 01/01 a 31/07/2010, e Francisco Ademar dos Santos - período de 01/08 a 31/12/2010

54 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4386/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SENADOR ALEXANDRE COSTA

Gestor(es): Carlos Pereira Machado

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

55 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4486/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Gestor(es): Antonio Isaias Pereira Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida - CPF 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

56 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4502/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Gestor(es): Raimundo Galdino Leite

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

57 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 4504/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Gestor(es): Raimundo Galdino Leite

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: Processos apensados nºs 4505/2011, 4509/2011 e 4510/2011

RESPONSÁVEIS: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito e Antônio de Almeida Gonçalves, Secretário Municipal de Administração e Finanças.

58 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4505/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Gestor(es): Raimundo Galdino Leite

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: apensado ao Processo n.º 4504/2011 – TCE/MA.

RESPONSÁVEIS: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito e Iete Maria Marinho Miranda Aguiar - Secretária Municipal de Assistência Social.

59 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4509/2011
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Gestor(es): Raimundo Galdino Leite

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: apensado ao Processo n.º 4504/2011 – TCE/MA.

RESPONSÁVEIS: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito e Itamar Gomes de Aguiar, Secretário Municipal de Saúde.

60 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4510/2011
GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

Gestor(es): Raimundo Galdino Leite

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Observação: apensado ao Processo n.º 4504/2011 – TCE/MA.

RESPONSÁVEIS: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito e Geremito da Silva Feitosa.

61 - TOMADA DE CONTAS ANUAL DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8977/2011
GABINETE DO PREFEITO DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): Elizete Moreira Freitas de Lima, Ildemar Gonçalves dos Santos, João Carlos Nepomuceno Lopes, Juliano Sales Roldi, Rosa Maria do Nascimento Sousa, Siley Elcen Santos, Waldelina Gonçalves da Costa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9166

Observação: Waldelina Gonçalves da Costa - Secretaria Municipal de Administração;

Juliano Sales Roldi - Secretário Municipal de Saúde;

Rosa Maria do Nascimento Sousa - Secretária Municipal de Educação;

Elizete Moreira Freitas de Lima - Secretária Municipal de Assistência Social;

Siley Elcen Santos - Conselheiro/Presidente do FIA;

João Carlos Nepomuceno Lopes - Diretor do FUMTRAN.

62 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -
PROCESSO Nº 8979/2011

INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUN. DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): Ivan Jose Duarte de Moraes e Maria Cleia Batista dos Santos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9166

Observação: Ivan José Duarte de Moraes - Diretor Administrativo e Financeiro.

63 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA -
PROCESSO Nº 1667/2012

SAAE-SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE AÇAILÂNDIA

Gestor(es): Elson Batista dos Santos

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA 9166

64 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2059/2012**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Gestor(es): Antonio Arnaldo Alves de Melo e Helio Oliveira Soares

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Djalma Tenório Brito Filho

Observação: Gestores: Antonio Arnaldo Alves de Melo - Presidente

Helio Oliveira Soares - 1º Secretário.

65 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3307/2012**GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**

Gestor(es): Jose Nilton Marreiros Ferraz

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antino Correa Noletto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Sâmara Santos Noletto - OAB/MA 12996

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80

66 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3730/2013**CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA CRUZ**

Gestor(es): Ronilson Araujo Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

67 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3950/2013**GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA**

Gestor(es): Onacy Vieira Carneiro

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

68 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 1838/2014**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

Gestor(es): Carlos Rogério Santos Araújo, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira - OAB/MA 4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB/MA 6034

Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto - OAB/MA 5406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DE DECISÃO DO RELATOR.

69 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2335/2015**GABINETE DA PREFEITA DE AXIXÁ**

Gestor(es): Maria Sônia Oliveira Campos - Ex-Prefeita

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Sálvio Dino de Castro e Costa Júnior - OAB/MA 5227

Advogado: João Antonio Martins Bringel - OAB/MA 6931

Advogado: Valéria Lauande Carvalho Costa - OAB/MA 4749

Advogado: Ana Amélia Figueiredo Dino de Castro e Costa - OAB/MA 5517

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Wladimir de Carvalho abreu - OAB/MA 2723

Advogado: Annalisa Sousa Silva Correia - OAB/MA 7179

Advogado: Ney Batista Leite Fernandes - OAB/MA 5983

Advogado: Bruno Tomé Fonseca - OAB/MA 6457

Advogado: Claudia Brant de Carvalho Figueiredo - OAB/MA 8560

Advogado: Werbron Guimarães Lima - OAB/MA 8188

Advogado: Antônia Apoena Rejane da Silva - OAB/PI 7608

Advogado: Maria Solange Cavalcanti Figueiredo - OAB/MA 5053

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda - OAB/MA 8598

Advogado: Carolina Carvalho dos Santos Falcão Barreto - OAB/MA 6721

Procurador: Geová Fernando Santos - CPF - 767.444.503-87

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda - CRC/TO 2440/0-9

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2

Procurador: Fernando César Oliveira Pires - CPF 118.743.648-85

Observação: FMS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

70 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2787/2008
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO

Gestor(es): Omar de Caldas Furtado Filho e Luiz Regis Furtado - Secretário

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Ana Margarida Diniz Ribeiro - OAB/MA 8585

Advogado: Betty Maria A Paiva - OAB/MA 6246

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior - OAB/MA 5759

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA Nº 10876

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

Procurador: Guilherme Lima Santos - CPF 010.524.152-02

71 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3669/2008
PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU

Gestor(es): Aida Canavieira Fonseca

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10724

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

72 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3612/2009
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Gestor(es): Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB/MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues - OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis - OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro - OAB/MA 7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima - OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima - OAB/MA 10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

73 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2867/2010
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPAVÁ DO GRAJAÚ

Gestor(es): Jocivaldo Silva Oliveira - Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Procurador: Wanderson Tavares Mendes - CRC/MA 10811/0-2

74 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3098/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

Gestor(es): Terto Benevenuto de Alencar

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

75 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3844/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Gestor(es): Alison Luiz Camporez

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF 045.278.463-88

76 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3846/2011

GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO CARÚ

Gestor(es): Ananda Soares de Azevedo, Everaldo Artur Francischetto, Nivia de Cassia Amaral Pereira, Alison Luiz Camporez

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88

Observação: Apensados:

Processos nº 3854/2011 - FMS; 3858/2011 - FMAS, e 3863/2011 - FUNDEB

Outros responsáveis: Everaldo Artur Francischetto (Adm. Direta e Fundos); Nívea de Cássia Amaral Pereira (Adm. Direta e FUNDEB); Ananda Soares de Azevedo (Adm. Dieta e FMS); Luciano Almeida Patez (Adm. Direta); Afrânio Paes de Melo (Adm. Direta); Sandra Maria Borges Camporez (Adm. Direta e FMAS).

77 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 4022/2012

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Gestor: José Pereira Barbosa

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator)

78 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4285/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Gestor(es): Marly Pacheco e Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 28 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Pleno

Processo nº 2613/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Viana

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes (CPF nº 332.123.413-00), residente na Rua Alterado Nogueira, s/nº, Democrata, Viana/MA, CEP 65.215-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Viana, Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 31/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCEMA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 691/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Município de Viana, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, constantes dos autos do Processo nº 2613/2010-TCE, em razão de a prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 359/2011 – UTCOG-NACOG 08, a seguir:

- a) Organização e conteúdo (seção II – item 2) - ausência dos seguintes documentos: lei do plano de carreiras; lei do regime jurídico dos servidores e lei de contratação por tempo determinado;
- b) Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) (seção IV – item 1.1) - a Prefeitura não apresentou ao TCE as leis orçamentárias dentro do prazo estabelecido;
- c) Apuração de percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (seção IV – item 7.3.2) - o Município aplicou R\$ 3.811.110,35, equivalendo a 23,17%, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal de 1988;
- d) Apuração dos percentuais de aplicação do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb) (seção IV – item 7.3.3) - o Município aplicou R\$ 7.775.715,93, equivalendo a 49,51% dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007;
- e) Responsabilidade Técnica (seção IV – item 10.3) - a Prefeitura descumpriu o art. 5º, § 7º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, pois observamos que a contadora não faz parte do quadro de servidores efetivos e nem exerce cargo comissionado;
- f) Destaques do relatório apresentado pelo órgão central do sistema (seção IV – item 11.1) - a Prefeitura encaminhou o relatório de controle interno, porém assinado pelo Prefeito Municipal;
- g) Audiências públicas (seção IV – item 13.3) – ausência de documento/informação a respeito da realização de audiências públicas.

II – intimar o Senhor Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Viana o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Viana, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI – determinar o arquivamento neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2774/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pio XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha, CPF nº 025.198.793-00, endereço: Rua Coronel Pedro Gonçalves, nº 499, Centro, CEP 65.707-000, Pio XII/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual do prefeito do município de Pio XII, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, exercício financeiro de 2009. Desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 41/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 559/2015 GPROC 4 do Ministério Público de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do município de Pio XII, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito Senhor Raimundo Rodrigues Batalha, constantes dos autos do Processo nº 2774/2010, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE, em face de o Balanço Geral não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicadas à Administração Pública e pelas razões seguintes;

1) ausência de diversos documentos na prestação de contas, descumprindo o art. 3º da Instrução Normativa – IN TCE/MA nº 009/2005 (item II - seção 2 - Relatório de Informação Técnica - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

2) o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA foram entregues fora do prazo, descumprindo o art. 20, incisos I, II e III, da IN TCE/MA nº 009/2005 (item IV - seção 1.1 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

3) desfiguração do orçamento inicial por meio de excessivo limite de abertura de créditos adicionais (item IV - seção 1.2.3 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

4) abertura de créditos adicionais sem autorização legal, descumprindo o art. 8º da Lei nº 48/2008 – LOA (item IV - seção 1.2.4 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

5) falhas na previsão e na arrecadação dos tributos de competência municipal, descumprindo o art. 11 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (item IV - seção 2.2 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

6) divergência no valor da receita contabilizada (R\$ 26.728.575,36) com a apurada pelo TCE (R\$ 26.413.334,51) em R\$ 315.240,85 (trezentos e quinze mil duzentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) (item IV - seção 3.1.1 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

7) saldo em caixa no valor de R\$ 216.858,00 (duzentos e dezesseis mil oitocentos e cinquenta e oito reais), descumprindo o § 3º do art. 164 da Constituição Federal - CF/1988 e art. 43 da Lei Complementar nº 101/200 – LRF (item IV - seção 3.4 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

8) divergência na informação sobre restos a pagar (item IV - seção 3.5 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

9) saldo patrimonial inconsistente (tópico IV - item 4.2.2 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

10) ausência de registro da dívida fundada interna ou externa e de informações sobre a dívida mobiliária, operações de crédito e concessões de garantia (item IV - seção 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

11) a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o percentual de 18,49%, descumprindo o art. 212 da CF/1988 (item IV - seção 7.3.1 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

12) o gasto com remuneração dos profissionais do magistério alcançou o percentual de 21,69% dos recursos do FUNDEB, descumprindo o art. 60, §5º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e o art. 22, caput, da Lei nº 11.494/2007 (item IV - seção 7.3.2 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);

- 13) baixo desempenho dos programas ligados à área da assistência social (item IV – seção 9.4 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);
- 14) inconsistências na escrituração e nas demonstrações contábeis (item IV – seção 10.1 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);
- 15) ausência de sistema de controle interno (item IV – seção 11 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);
- 16) deixou de publicar no prazo os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREOs do 1º ao 6º bimestre, descumprindo o parágrafo único do art. 53 e da Lei Orgânica do TCE/MA (item IV – seção 13.1 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);
- 17) não foram editados os alertas referentes ao exercício em apreciação (item IV – seção 13.2 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04);
- 18) ausência de realização de audiências públicas, descumprindo o § 4º do art. 9º da LRF (item IV – seção 13.3 - RIT nº 71/2011 – NACOG 04).

II. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Pio XII, em cinco dias, após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da IN - TCE/MA nº 009/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7696/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Representação – Medida Cautelar

Exercício: 2016

Representante: Construtora Sucesso S/A

Procuradora Constituída: Adriana Martins Ribeiro Costa (CPF nº 527.448.763-72)

Representado: Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão – SINFRA e Comissão Central Permanente de Licitação – CCL/MA

Responsáveis: Clayton Noletto Silva (Secretário da SINFRA) e Odair José Neves Santos (Presidente da Comissão Especial de Licitação – CEL/CCL)

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, suspendendo a Concorrência nº 001/2016-CEL, de interesse da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, e determinado a citação dos responsáveis para que apresentem defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão vergastada. Ratificar a medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 86/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela Construtora Sucesso S/A, com pedido de medida cautelar, objetivando a suspensão da Concorrência nº 001/2016-CEL, de interesse da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Maranhão, em razão dos vícios constatados no edital de licitação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 413/2016/GPROC37 do Ministério Público de Contas, decidem ratificar a medida cautelar expedida monocraticamente em 31 de maio de 2016, sem prévia oitiva da parte, suspendendo a Concorrência nº 001/2016-CEL e determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa quantos aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9310/2011

Natureza: Prestação de contas do Presidente da Câmara (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2010

Origem: Câmara Municipal de Cururupu

Embargante: João de Deus Amorim Lopes

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10255)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1254/2015

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 637/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos à decisão consubstanciada no Acórdão PL – TCE nº 1254/2015, pelo Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Cururupu, Senhor João de Deus Amorim Lopes, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento visto que não há no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos básicos para a sua interposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 16925/2004-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Requerente: Fernando Antonio Pereira – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão – STIU/MA

Requerido: Companhia Energética do Maranhão – CEMAR

Exercícios financeiros: 2001 a 2003

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Requerimento protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão, por intermédio de seu representante legal, para apuração de irregularidades na prestação de serviços pela CEMAR, nos exercícios financeiros de 2001 a 2003. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 103/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do requerimento protocolado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão, representado pelo Senhor Fernando Antonio Pereira, para apuração de irregularidades na prestação de serviços pela CEMAR, nos exercícios financeiros de 2001 a 2003, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º e 7º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 299/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos, por não se tratar de matéria afeta à jurisdição deste Tribunal, nos termos do art. 7º da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 12598/2015-TCE

Natureza: Consulta

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Deputado César Pires – Terceiro Secretário da Diretoria Geral de Mesa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Deputado César Pires, Terceiro Secretário da Diretoria Geral de Mesa, em atenção ao Requerimento nº 583/2015, aprovado em sessão ordinária pela Assembleia Legislativa do Estado, acerca da possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia, e ainda, de serviços comuns de engenharia ou obras de pequena complexidade pela administração pública estadual e municipal, por meio de pregão ou sistema de registro de preços. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta ao consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 104/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Deputado César Pires (Terceiro Secretário da Diretoria Geral de Mesa), em atenção ao Requerimento nº 583/2015, aprovado em sessão ordinária pela Assembleia Legislativa do Estado, de autoria do Deputado Alexandre Almeida, acerca da possibilidade de contratação de obras e serviços de engenharia, e ainda, de serviços comuns de engenharia ou obras de pequena complexidade pela administração pública estadual e municipal, por meio de pregão ou sistema de registro de preços, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, I, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, XXI, c/c o art. 59, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE),

à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 324/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 59 da Lei nº 8.258/2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
 - b.1) a Administração Pública pode contratar serviços comuns de engenharia, por meio de pregão ou sistema de registro de preços, desde que tais serviços consistam em atividades simples, rotineiras e padronizáveis, que possam ser individualizadas por meio de descrição simplificada e sucinta, sem complexidades, e que não exijam acompanhamento ou atuação relevante e proeminente de um engenheiro especializado;
 - b.2) caso o Estado ou o Município possua regulamento próprio relativo a pregão e registro de preços, deverá a Administração Pública observar a inexistência de impedimento na contratação de serviços de engenharia por meio dessas modalidades, tendo em vista que a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 10.520/2002 deixaram a critério de cada ente federativo a regulamentação dos procedimentos específicos relativos ao pregão e ao registro de preços;
 - b.3) a contratação de obra de engenharia por meio de pregão ou sistema de registro de preços não possui amparo legal, nos termos da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e do Decreto Federal nº 7.892/2013, dada a relevância, a complexidade e a responsabilidade exigidas para sua execução;
- c) encaminhar ao consulente cópia da decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, da Informação COTEX nº 18/2016 e do Parecer Ministerial nº 324/2016-GPROC4;
- d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8029/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação - Medida cautelar

Exercício financeiro: 2016

Representante: Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda – ME

Representado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran

Procurador constituído: Pablo Alves Prado – OAB/DF nº 43.164

Responsável: Larissa Abdalla Britto

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação. Medida cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, suspendendo o Pregão nº 13/2016-POE/MA, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, e determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Ratificar a medida cautelar.

DECISÃO PL-TCE Nº 108/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda – ME, com pedido de medida cautelar, objetivando a suspensão do Pregão nº 13/2016-POE/MA, de interesse do Departamento Estadual de Trânsito, em razão de vícios constatados no edital de licitação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e no art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, decidem

ratificar a medida cautelar expedida monocraticamente em 13 de junho de 2016, sem prévia oitiva da parte, suspendendo o Pregão Presencial nº 013/2016 – POE/MA e determinando a citação dos responsáveis para que apresentem defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº.: 12451/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Retificação de Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: José Ribamar Assunção Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria de José Ribamar Assunção Filho. Retificação do ato. Julgamento legal e registro. Encaminhamento ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 570/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Retificação da Portaria de Aposentadoria Voluntária, datado de 01.08.2011, publicado no Diário Oficial, que retificou o ato que concedeu Aposentadoria Voluntária, a José Ribamar Assunção Filho, matrícula nº 365668, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Grupo Ocupacional Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, com proventos integrais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, no valor de R\$ 2.240,81 (dois mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), nos termos da Constituição Federal, artigo 40, §§ 2º, 3º, 4º, II e 17, com redação determinada pela Emenda Constituição nº 47, de 05.07.2005, c/c o art. 1º da Lei Complementar, nº 51/1985, art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18.06.2004, art. 14 da Instrução Normativa MPS/SPS nº 01, de 22.07.2010 e Lei Complementar nº 73, de 04.02.2004, artigo 21, tendo em vista o que consta do Processo nº 215703/2013 – SEGEP, Anexos Processos nº 6907/2009-SSP, nº 445/2008-SESEC, nº 459/2008-SESEC e nº 2698/2011-SEPLAN, tendo em vista o que consta na Portaria de Retificação de Aposentadoria, datado de 10 de julho de 2012, fl. 201, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 388/2016–GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº.: 6261/2015 – TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Pensão Previdenciária
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência - SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Pedro Henrique Teixeira Pereira e Ana Thaís Teixeira Pereira
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da legalidade do ato de pessoal. Pensão Previdenciária. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais. Julgamento legal e registro. Publicação da decisão. Ciência aos interessados. Devolução dos autos ao órgão de origem.

DECISÃO CP-TCE Nº 569/2016

Trata-se da apreciação de legalidade do Ato de Pensão Previdenciária à Pedro Henrique Teixeira Pereira e Ana Thaís Teixeira Pereira, filhos menores do ex-segurado Henrique Lauro Amorim Pereira, matrícula nº 0001310663, falecido no exercício do cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Vigia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Assistência Social, pensão previdenciária, sem paridade, no valor de R\$ 1.516,08 (um mil, quinhentos e dezesseis reais e oito centavos), de R\$ 2.274,12 (dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e doze centavos), equivalente ao salário-contribuição percebido pelo ex-servidor na data do óbito, ocorrido em 18.11.2014, em obediência ao disposto no artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 41/03, que alterou o artigo 40, §7º, II e § 8º, da Constituição Federal c/c o artigo 15 da Lei nº 10.887/04, artigo 83 da Orientação Normativa nº 02/09 os artigos 9º, II, 34 e 60, da Lei Complementar nº 073/04, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 01.03.2015, tendo em vista o que consta do Processo nº 24342/2015, conforme Ato, às fls. 31, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 354/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Osmário Freire Guimarães (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de junho de 2016.

Conselheiro Osmário Freire Guimarães
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6734/2015-TCE/MA
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria Voluntária
Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Maria das Graças Cunha Val Quintan

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria das Graças Cunha Val Quintan, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 539/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, a Maria das Graças Cunha Val Quintan, matrícula 0000834952, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos dos art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº. 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 249083/2013 – SEDUC, conforme Ato de Aposentadoria nº 401/2015, de 24 de abril de 2015, fl. 86, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 289/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6949/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Aparecida Viana Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Viana Moreira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 538/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, a Maria Aparecida Viana Moreira, matrícula 0000301382, no cargo de Professor III, Classe C, referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, combinado com o §5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº 073/04 e Lei nº 9.860/13, artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº 61229/2014-URE/TIMON, conforme Ato de Aposentadoria nº 293/2015, de 26 de março de 2015, fls. 67, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 349/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6610/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimunda Nonata Santos Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Raimunda Nonata Santos Abreu, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 540/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, a Raimunda Nonata Santos Abreu, matrícula 0000188961, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, nos termos do artigo 6º incisos I, II, III e IV da EC nº. 41/03, combinado com o § 5º do artigo 40 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 da Constituição Federal e artigos 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04 e Lei nº. 9.860/13, Artigos 33, 34, II e 35, I, tendo em vista o que consta no Processo nº. 60100/2014 – URE/ROSARIO, conforme Ato de Aposentadoria nº 417/2015, de 24 de abril de 2015, fl. 80, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 334/2016-GPROC do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6221/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Glória de Maria Santos Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Glória de Maria Santos Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar. Publicação da Decisão. Julgamento

legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 541/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, a Glória de Maria Santos Rodrigues, matrícula 0000330811, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Comunicação Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº. 47/05, combinado com o art. 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo 90972/2013 – SEDES, conforme Ato de Aposentadoria nº 466/2015, de 4 de maio de 2015, fl.69, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 325/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5382/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário (a): Antônio José Nascimento Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Aposentadoria voluntária de Antonio José Nascimento Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde. Publicação da Decisão. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 542/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, a Antonio José Nascimento, matrícula 0000234492, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 011, Especialidade Enfermeiro, Classe III, Grupo Administração Geral Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do artigo 3º, I, II, III, parágrafo único da EC nº. 47/05, combinado com o artigo 21 e 26 da Lei Complementar nº. 073/04, tendo em vista o que consta no Processo nº. 18821/2014 – SES, conforme Ato de Aposentadoria nº 177/2015, de 18 de março de 2015, fl. 62, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº. 338/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em Exercício), Edmar Serra Cutrim (Relator) e Antônio Blecaute Costa Barbosa, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representando o Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em Exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8457/2011– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva - Prefeito

Beneficiária: Francisca das Chagas Barrozo de Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do reexame do ato de concessão de pensão por morte a Francisca das Chagas Barrozo de Amorim, viúva de Antonio Mendes de Amorim, servidor falecido no cargo de Agente de Portaria e Vigilância da Prefeitura de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 549/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao reexame do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Francisca das Chagas Barrozo de Amorim, viúva de Antonio Mendes de Amorim, servidor falecido no cargo de Agente de Portaria e Vigilância da Prefeitura de Açailândia/MA, outorgada pelo ato nº 200/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações de Terceiros, do dia 09 de novembro de 2015, expedido pela Prefeitura de Açailândia/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 344/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6259/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiária: Maria da Conceição de Araújo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Maria da Conceição de Araújo Ferreira, viúva do ex-segurado Antonio da Cruz Ferreira, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 552/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem

paridade, a Maria da Conceição de Araújo Ferreira, viúva do ex-segurado Antonio da Cruz Ferreira, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº nº 067, do dia 13 de abril de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 352/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5603/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Rubem de Jesus Bandeira de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Rubem de Jesus Bandeira de Melo, dependente legal (pai) de Renata de Jesus Bandeira de Melo, servidora falecida no cargo de Professora. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 551/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Rubem de Jesus Bandeira de Melo, dependente legal (pai) de Renata de Jesus Bandeira de Melo, servidora falecida no cargo de Professora, outorgada pelo ato nº 779/2014, publicado no Diário Oficial do Município, do dia 8 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 309/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5626/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha - Presidente

Beneficiário: Clovis Serra de Castro Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Clovis Serra de Castro Neto, viúvo de Maria dos Remédios Coimbra Serra de Castro, servidora falecida no exercício do cargo de Especialista em Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 550/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Clovis Serra de Castro Neto, viúvo de Maria dos Remédios Coimbra Serra de Castro, servidora falecida no exercício do cargo de Especialista em Educação, outorgada pelo ato nº 791/2014, publicado no Diário Oficial do Município do dia 18 de setembro de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 308/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5475/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiária: Silvia Helena Silva Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Silvia Helena Silva Aguiar, viúva do ex-segurado Orlando Ferreira da Silva, servidor falecido aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 553/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Silvia Helena Silva Aguiar, companheira do ex-segurado Orlando Ferreira da Silva, servidor falecido, aposentado no cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe

Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo da Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 060, do dia 31 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 307/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5131/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão – Secretário

Beneficiária: Iolanda dos Prazeres Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Iolanda dos Prazeres Santos, viúva do ex-segurado Benedito Moraes Santos, servidor falecido aposentado no cargo de Investigador de Polícia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 554/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Iolanda dos Prazeres Santos, viúva do ex-segurado Benedito Moraes Santos, servidor falecido aposentado no cargo de Investigador de Polícia, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 036, do dia 25 de fevereiro de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 305/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4720/2015– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Pensão

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiária: Andreia de Jesus Ferreira Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão por morte a Andreia de Jesus Ferreira Barros, viúva de José David Sousa do Vale, servidor falecido no cargo de Soldado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 555/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte, sem paridade, a Andreia de Jesus Ferreira Barros, viúva de José David Sousa do Vale, servidor falecido no cargo de Soldado, outorgada pelo ato publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVIII, nº 252, do dia 29 de dezembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 306/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7020/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Lisieux Araújo Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lisieux Araújo Meireles, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 556/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Lisieux Araújo Meireles, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 493/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 296/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7001/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Isabel Silva Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Isabel Silva Correa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 557/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Isabel Silva Correa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 470/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 298/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7001/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiária: Isabel Silva Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Isabel Silva Correa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 557/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Isabel Silva Correa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 470/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 298/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5357/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão - Secretário

Beneficiária: Josenildes Maria Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josenildes Maria Silva Costa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 559/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Josenildes Maria Silva Costa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação

Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 150/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 054, do dia 23 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 294/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6931/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira – Secretário Adjunto

Beneficiário: Luiz Caetano Lobato da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Luiz Caetano Lobato da Silva, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 558/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Luiz Caetano Lobato da Silva, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 504/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 088, do dia 14 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 292/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5337/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão - Secretário

Beneficiária: Maria Lucia Mendes Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Mendes Viana, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 560/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Lucia Mendes Viana, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 161/2015, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CIX, nº 054, do dia 23 de março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 293/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 702/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência-SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Fábio Henrique Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Fábio Henrique Mendes, Servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 543/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Fábio Henrique Mendes, no cargo de investigador de polícia, lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1997, de 02 de dezembro de 2013, retificado pelo Ato de 14 de novembro de 2014, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA) em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 239/2016 do Ministério Público de Contas, decidem

pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 13740/2014-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Retificação de Reforma ex officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Antomar Rodrigues Mata Filho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Retificação da Reforma ex officio de Antomar Rodrigues Mata Filho, em cumprimento da Decisão Judicial em Trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.-----

DECISÃO CP-TCE N.º 503/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da reforma ex officio de Antomar Rodrigues Mata Filho, 3º sargento PM, que por força da Decisão Judicial em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís passou a ter seus proventos integrais mensais, calculados sobre o subsídio de 2º Tenente, outorgada pelo Ato de 26 de setembro de 2007 e retificado pelo Ato de 10 de julho de 2012, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 318/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida retificação da reforma ex officio, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 6735/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria das Dores Ibiapino da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Maria das Dores Ibiapino da Costa, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 504/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Maria das Dores Ibiapino da Costa, no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 400, de 24 de abril de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 303/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Oliveira

Procurador de Contas

Processo nº 6222/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joana D'Arc Santos Ribeiro Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Joana D'Arc Santos Ribeiro Pinheiro, Servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 505/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Joana D'Arc Santos Ribeiro Pinheiro, no cargo de agente de administração, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 473, de 04 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 306/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5368/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiário: Antonio Carlos do Rosario Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Antonio Carlos do Rosario Costa, Servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 506/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Antonio Carlos do Rosario Silva, no cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 230, de 19 de março de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 305/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2027/2010-TCE/MA

Natureza: Aposentadoria – Embargos de declaração

Recorrente: Maria do Socorro Aguiar de Sousa, CPF nº 093.964.623-49, Rua Ananias Albuquerque, nº 589, Centro, Chapadinha/MA, CEP 65.500-000

Recorrido: Decisão CP-TCE nº 1204/2013

Procurador constituído: Meuseana Almeida dos Reis (OAB/MA 6657)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Maria do Socorro Aguiar de Souza contra a Decisão CP-TCE nº 1204/2013, que considerou ilegal e negou registro ao Ato de Aposentadoria voluntária em seu benefício. Não Conhecimento. Manutenção da Decisão CP-TCE nº 1204/2013.

DECISÃO CP-TCE N.º 502/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Aguiar de Sousa, no cargo de professora, que interpôs embargos de declaração visando sanar contradição na Decisão CP-TCE nº 1204/2013, que julgou ilegal e negou registro ao ato concessório, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais em sessão ordinária, por unanimidade e com fulcro no art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), art. 71, III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, VII, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, V, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1218/2015 do

Ministério Público de Contas, decidem:

não conhecer dos embargos opostos pela Senhora Maria do Socorro Aguiar de Souza, em face da Decisão CP-TCE nº 1204/2013, vez que manifestamente intempestivos, em desacordo com o prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

manter a Decisão CP-TCE nº 1204/2013, em seu inteiro teor, que julgou ilegal o ato de Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Aguiar de Souza;

alertar a recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando forem tempestivos e restar, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de aplicação de multa, nos termos previstos pelo § 4º do referido artigo;

encaminhar cópia desta decisão ao Instituto de Previdência de Chapadinha, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências pertinentes no âmbito de suas respectivas competências e notificar a parte interessada por meio de sua representante legal Meuseana Almeida dos Reis (OAB/MA nº 6.657), do inteiro teor desta decisão, esclarecendo a mesma, que o Ato de concessão considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, após a servidora cumprir todos os requisitos formais e legais para o seu desiderato.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 468/2014

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS

Gestor(es): Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PENSÃO - PROCESSO Nº 840/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim- Secretária Adjunta

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 4921/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 5061/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6215/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7334/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7390/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7401/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8003/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 1418/2012

GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Gestor(es): Eanes Botelho Fonseca (Sedes), Maria Assunção Silva Moraes (Sesau) e João Silva Sousa (Sinfra)

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10102/2012

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DE VITÓRIA DO MEARIM

Gestor(es): José Raimundo Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3961/2014

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Gestor(es): Ricardo Murad

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

13 - PENSÃO - PROCESSO Nº 575/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5385/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5480/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7025/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

17 - CONCORRÊNCIA - PROCESSO Nº 870/2014

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO MARANHÃO

Gestor(es): Cláudio José Trinchão Santos

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: . Suspensão julgamento em: 30.06.2016.

18 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7280/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7302/2015

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7370/2015

RESERVA DE CONTINGÊNCIA DE SÍTIO NOVO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PENSÃO - PROCESSO Nº 7638/2015

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAXIAS

Gestor(es): Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8280/2015

COLEGIO MILITAR TIRADENTES III - BACABAL

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - PENSÃO - PROCESSO Nº 2901/2016

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto de Seguridade dos Servidores Públicos

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, 01 de julho de 2016

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º 3205/2010

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício: 2009

Entidade: Universidade Virtual do Maranhão (UNIVIMA)

Responsável: Othon de Carvalho Bastos – Reitor (período de 01/01 a 17/04/2009)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 023/2016

Na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunico ao responsável, Senhor Othon de Carvalho Bastos, Reitor da Universidade Virtual do Maranhão (UNIVIMA), no exercício financeiro de 2009 (período de 01/01 a 17/04/2009), que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo para interposição de defesa, exarado em petição protocolada neste Tribunal em 28/06/2016, vez que já foi deferido o pedido na petição protocolada nesta Corte de Contas, em 24/05/2016, através do Ofício n.º 156/2016-GCSUB1/ABCB, de 25/05/2016, devidamente recebido pelo responsável em 02/06/2016 (Extrato Correios - AR DV267264061BR).

São Luís/MA, 28 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo: 9647/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 10112/2014-TCE)

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Requerente: Ana Rosa Raposo Costa Lobão (CPF n.º 449.370.163-34)

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 024/2016

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 28/06/2016, a concessão à Senhora Ana Rosa Raposo Costa Lobão, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de vista e cópias do Processo n.º 10112/2014-TCE, referente à sua aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, no cargo de Professor I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/Maranhão).

São Luís/MA, 28 de junho de 2016.

Conselheiro Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3728/2013 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alto Alegre do Pindaré.

Responsável: Regina Maria Silva Galeno

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Regina Maria Silva Galeno, Secretária Municipal de Educação de Alto Alegre do Pindaré, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3728/2013-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação de Alto Alegre do Pindaré, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 4544/2013 – UTCEX, contendo 18 (dezoito) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,

presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº. 4544/2013 – UTCEX, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3764/2012 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Chapadinha

Responsável: Luis Eduardo Elias Braga

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Luis Eduardo Elias Braga, Secretário do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3764/2012-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Chapadinha, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 118/2013-NEAUD II/UTEFI, contendo 09 (nove) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 118/2013-NEAUD II/UTEFI, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3768/2012 – TCE/MA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Educação de Chapadinha

Responsável: Enir Ferreira Lima

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Enir Ferreira Lima, CPF nº 483.166.793-53, Secretário do Fundo Municipal de Educação de Chapadinha, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3768/2012-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Educação

de Chapadinha, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 65/2013 UTEFI-NEAUD II, contendo 07 (sete) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 65/2013 UTEFI-NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 3882/2012 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Matões do Norte

Responsável: Josemar Mendes Fonseca

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Josemar Mendes Fonseca, CPF n.º 280.659.483-91, Presidente da Câmara Municipal de Matões do Norte, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3882/2012-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Matões do Norte, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução N.º 201/2013, contendo 15 (quinze) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução N.º 201/2013, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de trinta dias

Processo n.º 3411/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Barreirinhas

Responsável: Benedito de Jesus Coelho Nunes

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com

prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor Benedito de Jesus Coelho Nunes, gestor responsável pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Barreirinhas, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3411/2012-TCE/MA, que trata da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinhas, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 121/2013 - UTEFI-NEAUD II, contendo 09 (nove) páginas do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 121/2013 - UTEFI-NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3111/2012 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís

Responsável: Joselina Santana de Sousa – Diretora

O Conselheiro Edmar Serra Cutrim, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Joselina Santana de Sousa, CPF n.º 237.594.883-15, Diretora do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo n.º 3111/2012-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas do Hospital Municipal Djalma Marques de São Luís, no exercício financeiro de 2011, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 127/2013 UTEFI - NEAUD II, contendo 25 (vinte e cinco) páginas do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução n.º 127/2013 UTEFI - NEAUD II, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 01/07/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 12583/2015

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis - Prefeito

DESPACHO Nº 604/2016 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para providenciar o envio das informações e elementos de fiscalização de todas as contratações efetuadas a partir do dia 03/04/2015 ao SACOP, conforme os termos do Relatório de Instrução nº 4990/2016 – UTCEX 2/SUCEX 7.

Encaminhem-se estes autos à UTCEX 2 para dar ciência desta decisão ao solicitante e prosseguir o acompanhamento do processo.

São Luís, 30 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 9538/2016

Espécie: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Requerente: Sr. João Gonçalves de Lima Filho - Prefeito

Assunto: Solicita emissão de certidão com base no balanço geral do exercício financeiro de 2015

DESPACHO Nº 605/2016 – GCSUB2/MNN

Considerando que as atividades de acompanhamento da gestão fiscal dos jurisdicionados deste Tribunal relativas ao exercício financeiro de 2015 estão encerradas e que a prestação de contas do Município de Itaipava do Grajaú desse exercício já se encontra nesta Corte de Contas, encaminhem-se estes autos à UTCEX 1 para consultar os balanços e incluir no FINGER as informações necessárias à geração de certidão eletrônica, inclusive no que diz respeito às exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

Após, encaminhem-se estes autos à SECEX para comunicar esta decisão ao requerente e, ao final providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 30 de junho de 2016.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 9348/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Henrique Caldeira Salgado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - FUNDEB

Exercício financeiro: 2007

Ref. Processos nº 2558/2009

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicium ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 9349/2016-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: Henrique Caldeira Salgado

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 3044/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 9350/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Henrique Caldeira Salgado
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - Administração Direta
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 3047/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 9351/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Henrique Caldeira Salgado
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - FMAS
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 3052/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Processo n.º 9352/2016-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Henrique Caldeira Salgado
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim - FMS
Exercício financeiro: 2007
Ref. Processos nº 3049/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº. 1/2000-TCE/MA e na Lei nº 12.527/2011, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o seu trânsito em julgado.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judícia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 30 de junho de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente